



Acórdão nº
Processo nº 0003779-94.2003.814.0000
Secretaria Judiciária - Pleno
Mandado de Segurança
Impetrante: Rosilene Sousa da Rocha e outros
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA nº 3210 e outros
Impetrado: Governador do Estado do Pará
Procurador do Estado: Fabio Guy Lucas Moreira
Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NA CONDIÇÃO SUB JUDICE. PROCESSO QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO NA FASE POSTERIOR DO CERTAME AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO NA OCASIÃO DA PROPOSITURA DO PRESENTE MANDAMUS. DIREITO DE RESERVA DE VAGA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA GARANTIR A RESERVA DAS RESPECTIVAS VAGAS AOS IMPETRANTES.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança de forma parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROSILENE SOUSA DA ROCHA E OUTROS contra suposto ato omissivo e ilegal perpetrado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

O ato apontado como ilegal e abusivo pelos impetrantes consistiria em não ter nomeado os impetrantes para o cargo a qual foram aprovados, após decisão judicial, no Concurso Público C-69 para acesso ao cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado do Pará, realizado no ano de 1998.

Os impetrantes esclarecem que se submeteram à prova de conhecimentos gerais, de caráter objetivo (questões de múltipla escolha) e teriam sido equivocadamente considerados reprovados, razão pela qual impetraram mandado de segurança perante o juízo de 1º grau, tendo conseguido liminar para permanecer no certame e realizar a próxima etapa (curso da Academia de Polícia Civil), na qual foram aprovados, e por essa razão



possuiriam o direito líquido e certo de serem nomeados e tomarem posse no cargo, mesmo que se encontrem na condição sub judice.

Alegam que seu direito de nomeação e posse foi violado, vez que a autoridade coatora os preteriu em relação a todos os demais candidatos classificados com notas inferiores, ou seja, aqueles cuja classificação foi mais baixa, motivo pelo qual impetraram o presente writ visando a garantia do seu direito de nomeação e posse para o cargo ao qual foram aprovados.

Para defender seu direito, sustentam que a autoridade apontada como coatora violou os princípios da igualdade, isonomia, legalidade, finalidade e da razoabilidade, vez que tratou os impetrantes de forma discriminatória.

Sustentam que foram preteridos por duas vezes, a primeira quanto aos candidatos com classificação inferior e a segunda quanto aos próprios candidatos também rotulados como sub judice.

Defendem estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação, posse e exercício do cargo de escrivão da Polícia Civil.

Juntaram documentos às fls. 23/91.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 94/134, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial diante da inexistência de causa de pedir, além da necessidade de extinção do processo por não apresentar conclusão lógica as razões apresentadas pelos impetrantes; a impossibilidade jurídica do pedido; necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, com a citação de todos os outros candidatos já ou não nomeados e empossados, visto que eventual concessão gerará a alteração da ordem de suas classificações sem que lhes seja oportunizada a chance de apresentar defesa; carência da ação pela impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, e a ilegitimidade do Governador do Estado do Pará para figurar como autoridade coatora.

Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência, visto que os impetrantes contestam, na verdade, a suposta preterição de suas nomeações no cargo de escrivão de polícia civil quando da publicação dos decretos de nomeação de outros candidatos.

No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público em razão de decisão judicial que ainda não transitou em julgado, visto que o que lhes foi assegurado por meio de liminar foi tão somente a participação no concurso, jamais a nomeação.

Esclarece a situação sub judice de cada um dos candidatos impetrantes, que justifica a impossibilidade jurídica de nomeá-los e empossá-los.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Em seguida, requer a reconsideração da decisão liminar, para que seja revogada a ordem de nomeação e posse outorgada aos impetrantes.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, caso assim não se entenda, que a ação seja totalmente improcedente, condenando os impetrantes a suportar o ônus da sucumbência.

Às fls. 159/166 o Estado do Pará apresentou manifestação nos mesmos termos das informações prestadas pela autoridade coatora.



Às fls. 203/206 foi deferida a liminar determinando a nomeação dos impetrantes e que na ocasião fosse respeitada a ordem de classificação final do Concurso C-69.

Às fls. 262/264, a candidata Fernanda Pastana Maçal requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, visto encontrar-se na mesma situação de injustiça dos demais impetrantes, posto que, apesar de aprovada, não teria sido nomeada.

Por sua vez, a impetrante Rosa Maria Sarmiento Reis peticiona, à fl. 283/284, informando que a liminar não foi cumprida apenas em relação a ela, vez que, conforme se extrai do documento de fl. 285, no Diário Oficial de 24/05/2004 foram nomeados, por força da decisão liminar acima referida, os demais impetrantes, ou seja, Rosilene Sousa da Rocha, Kerly Francisco Araújo Soueiro, Silvana Cilene de Sousa Magalhães, Vicente de Paulo Machado dos Santos, Humberto Mauro Lima de Almeida, Marluce de Oliveira Vasconcelos, Paulo Roberto Cardoso de Matos, Maria Ofélia Albano Baima, Marcio Dimitrius Cabral Moura e Renato Pereira de Assis.

À fl. 286, a Des. Relatora da ocasião solicitou providências perante a autoridade coatora no sentido de corrigir o equívoco da ausência de nomeação da impetrante Rosa Maria Sarmiento Reis.

O Estado do Pará interpôs recurso especial e extraordinário na forma retida às fls. 287/300 e fls. 302/315, respectivamente. Por sua vez, os impetrantes apresentaram contrarrazões aos referidos recursos às fls. 317/331 e fls. 333/348.

A Procuradoria de Justiça proferiu parecer às fls. 389/434 no sentido de que o presente mandamus fosse julgado parcialmente procedente para manter a reserva das vagas dos impetrantes até que a justiça se manifestasse definitivamente acerca das ações e recursos que ainda estão pendentes de julgamento, devendo, após, ser imperiosamente observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Às fls. 457/483, foi proferida decisão colegiada por meio do Acórdão de número 61.179, em que a relatora da ocasião, Des. Maria Izabel Benone, proferiu voto no sentido de reconhecer a perda do objeto do presente mandamus em relação ao 10 impetrantes que já foram nomeados por força da decisão liminar, julgando o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o presente mandado de segurança não seria capaz de produzir qualquer benefício aos impetrantes. Os fundamentos do mandamus e o teor das informações prestadas pela autoridade coatora foram apreciados em relação à impetrante Rosa Maria Sarmiento Reis, candidata que não conseguiu ser nomeada, mesmo existindo liminar a seu favor, ocasião em que as preliminares foram rejeitadas e a prejudicial de mérito da decadência também afastada.

No mérito, o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que em razão de ainda encontrar-se pendente de julgamento as ações anteriormente ajuizadas que, por força de liminar, possibilitaram que os ora impetrantes participassem das demais etapas dos certame, a impetrante Rosa Maria não teria direito de ser nomeada na condição sub judice, impondo-se, nesse caso, a necessidade de reserva da vaga até decisão e trânsito em julgado das ações judiciais que se encontram pendentes.

Assim, julgou parcialmente procedente o presente mandado de segurança para garantir a reserva de vaga à impetrante ROSA MARIA SARMENTO REIS



até o julgamento definitivo das ações e recursos que ainda pendem de julgamento, devendo ser observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Em relação ao pedido de ingresso na lide da Sra. Fernanda Pastana Marçal, entendeu o Colegiado pelo seu indeferimento, visto que haveria violação ao princípio do juiz natural.

Às fls. 486/489, os impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes às fls. 499/505.

Inconformados com a decisão que decretou a perda do objeto, os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário, fls. 507/525.

Por sua vez, o STJ, ao apreciar o recurso interposto pelos impetrantes, reconheceu a sua procedência e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir o julgamento de mérito do mandado de segurança, dando por prejudicada as demais questões postas naquela sede recursal, sob o seguinte fundamento:

Da análise dos autos claro está que a nomeação e posse dos candidatos ocorreu por força da medida liminar concedida no mandado de segurança.

Não há que se falar, portanto, em perda do interesse de agir em razão de cumprimento de medida liminar, ainda que satisfativa, pois seus efeitos, salvo revogação ou cassação, persistirão até decisão de mérito(...).

Contra essa decisão, o Estado do Pará interpôs recurso de agravo às fls. 544/547, o qual foi negado provimento às fls. 550/552.

Retornaram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, agora sob minha relatoria, em razão da aposentadoria da Des. Relatora em 29/04/2015 (fl. 558).

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conforme relatado, no presente mandamus foi proferido o Acórdão de nº 61.179, em 29/03/2006, em que este Tribunal Pleno, na ocasião, entendeu ser caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto, em razão de 10 impetrantes já terem sido nomeados e empossados no cargo de escrivão de polícia, sendo este o objeto do presente mandado de segurança. Na mesma decisão colegiada foram apreciadas as preliminares suscitadas pela autoridade coatora e julgado o mérito da ação em relação à impetrante Rosa Maria Sarmiento Reis, oportunidade em que a segurança foi concedida parcialmente, para determinar a reserva de vaga até o julgamento definitivo das ações e recursos ainda pendentes de julgamento, devendo ser observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Contra essa decisão os impetrantes interpuseram recurso ordinário perante o STJ, o qual, em decisão de mérito, acolheu as razões apresentadas pelos recorrentes, entendendo pela não ocorrência da perda do objeto, razão pela qual determinou o retorno dos autos a esta instância de origem, para que fosse apreciado o mérito da demanda mandamental em relação aos 10 impetrantes.

Portanto, a presente análise restringe-se ao mérito do mandamus em relação aos impetrantes Rosilene Sousa da Rocha, Kerly Francisco Araújo Soueiro, Silvana Cilene de Sousa Magalhães, Vicente de Paulo Machado dos Santos, Humberto Mauro Lima de Almeida, Marluce de Oliveira Vasconcelos,



Paulo Roberto Cardoso de Matos, Maria Ofélia Albano Baima, Marcio Dimitrius Cabral Moura e Renato Pereira de Assis, a fim de se concluir se os mesmos possuem direito líquido e certo de serem nomeados e empossados, ainda que estejam na condição sub judice, em razão de processo judicial não transitado em julgado, considerando que eles permaneceram e foram aprovados no concurso público C-69 por força de decisão judicial, que em sede liminar garantiu-lhes, mesmo reprovados na 1ª fase do certame, que realizassem a fase seguinte.

Cumprido esclarecer, nesta oportunidade, que as preliminares suscitadas pela autoridade coatora foram apreciadas por ocasião do primeiro julgamento, tendo sido todas rejeitadas, motivo pelo qual sua análise encontra-se superada.

O cerne do presente writ, em suma, diz respeito à análise do direito dos impetrantes de serem nomeados e empossados no cargo de escrivão de polícia, ainda que estejam na condição sub judice, com processos judiciais pendentes de trânsito em julgado.

Conforme sabido e ressaltado, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, e, igualmente, a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese sob exame, informa a inicial que os autores impetraram o presente mandamus visando sua nomeação, posse e direito de exercício do cargo de escrivão de polícia, por terem sido aprovados no concurso público C-69, ainda que na condição sub judice.

Em que pesem todos os argumentos apresentados pelos impetrantes, analisando os fatos e documentos juntados aos autos, entendo que os mesmos não possuem direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público, tendo em vista que quando impetraram o presente mandamus as ações mandamentais que garantiram a participação deles nas outras etapas do concurso ainda não tinham transitado em julgado.

Como sabemos, conforme determina o art. 1º da Lei 12.016/2009, o pressuposto essencial para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo.

A doutrina, a respeito do ponto tratado, ensina que o direito líquido e certo significa que não basta que o direito possa vir a ser demonstrado, mas se faz indispensável que seja, desde logo, de pronto, inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

Nos termos da jurisprudência do STJ "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY



ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Neste sentido, igualmente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. BLOQUEIO DE MATRÍCULA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1.- O art. , , da prevê que o magistrado, no exercício de sua função correicional, "poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel".

2.- A pretensão da Recorrente demanda exame de fatos com dilação probatória, porquanto trata-se de questão complexa em que envolve fundada suspeita de irregularidades ou fraude em registro de imóveis. Tal suspeita e a notícia de que há ação judicial objetivando discutir o registro justifica, ad cautelam, a manutenção do bloqueio combatido.

Recurso Especial improvido".

(RMS n. 28.466/AM, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER VISTAS DO PROCESSO, COM ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA PROFERIDA APÓS O PEDIDO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

2. Havendo recurso de agravo de instrumento a versar a mesma pretensão, torna-se inviável a admissão do mandamus.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RMS n. 24.960/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 8/2/2010).

A questão trazida no âmbito destes autos já foi apreciada pelo STF e STJ que firmaram entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial não possuem direito líquido e certo de nomeação, mas apenas o direito de reserva de vaga até que o processo que garantiu a permanência do candidato no certame transite em julgado.

Quanto à nomeação em cargo público de candidato sub judice o STF e STJ têm se manifestado da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA SUB JUDICE. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Deixou a recorrente de infirmar, no recurso ordinário em mandado de segurança, quaisquer dos fundamentos elencados no acórdão atacado, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o candidato que permanece no certame por força de provimento judicial liminar não tem direito líquido e certo à nomeação, motivo pelo qual não merece reparos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 31.668/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.



1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.
2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.000/PA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012). (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE A IMPETRANTE E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANDIDATA CLASSIFICADA. EDITAL QUE VINCULA AS CONVOCAÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL À EXISTÊNCIA DE VAGAS. CANDIDATA CONVOCADA E APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. RESERVA DE VAGA.

1. A citação de candidatos à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos. Tal, contudo, não ocorre se a impetração se volta tão somente à nomeação do postulante, sem que se discuta a anulação ou alteração da ordem de classificação do certame.
2. Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público.
3. No caso vertente, todavia, existe direito líquido e certo à nomeação e posse daqueles que concluíra, com êxito, o Curso de Formação Técnico-Profissional, porquanto o edital do certame assegura que a convocação dos classificados para participar do aludido curso corresponderá ao número de vagas disponíveis.

4. Ao atrelar a participação no curso de formação à existência efetiva de vagas, a Administração se obrigou, quanto aos efetivamente convocados para esta derradeira etapa, a proceder à nomeação dos aprovados ao final da capacitação.
5. Hipótese em que candidata classificada foi chamada a participar do curso de formação policial, tendo sido aprovada em tal etapa do certame.
6. O trânsito em julgado da decisão que permite a continuidade dos candidatos no certame é condição suspensiva, a subordinar a aquisição do direito subjetivo à nomeação.
7. "Inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame". (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 666092 BA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE VAGA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.221.586/MS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 2º-B, DA LEI N. 97. ART. , DO . EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. LEGALIDADE. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.



1. Negar nomeação de candidato aprovado em concurso público, objeto de elevada concorrência, pode transformar o Estado-Juiz, por assim dizer, em personagem de Dostoiévski, gênio da raça, ou melhor, na personagem da decrépita Aliona Ivanovna, acerca da qual Raskolnikov descreve: "quando se viu diante da velha, sentiu, logo à primeira vista, uma forte antipatia por ela".
2. O trânsito em julgado é condição sine qua non para nomeação de candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial.
3. No caso, em razão da impossibilidade de execução provisória de decisum pendente de julgamento, admissível unicamente a determinação da reserva de vaga, até o trânsito em julgado da sentença que assegurou à candidata, ora agravante, o direito de prosseguir no certame, relativo ao provimento de cargo público. (Lei n. 9.494/97).
4. Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, in casu, pois a candidata, ao tomar posse em cargo público, por intermédio de execução provisória de sentença, assume a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do decisum (art. 588, do CPC).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.074.862/SC, relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 26/10/2009) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. VIABILIDADE.

Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes. Segurança concedida parcialmente. (MS nº 11.385/DF, relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006).

Dessa forma, tem-se que os candidatos aprovados por força de liminar, não possuem direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas apenas a reserva das respectivas vagas até que ocorra o trânsito em julgado da decisão de mérito no processo que lhes assegurou a participação nas fases posteriores do certame.

Sendo assim, considerando que na data da impetração do mandado de segurança, 23/07/2003, os processos que beneficiaram os impetrantes na participação das fases posteriores do certame ainda não tinham trânsito em julgado, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo, devendo ser-lhes assegurada, tão somente, a reserva de vaga.

Diante do exposto, voto pela concessão parcial da segurança apenas para determinar a reserva de vaga para os impetrantes.

Em consequência, revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 203/206).

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 14 de setembro de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR